



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição  
ESTADO DE SÃO PAULO

- DECRETO Nº 599 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.989. -

Regulamenta a Lei nº 797, que instituiu o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV.

O Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - O Imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Na conformidade com as normas do C.N.P. ( Conselho Nacional do Petróleo ), não será considerado como venda a aferição diária das bombas de gasolina, álcool e querosene; a razão de 20 litros diários por bomba.

Artigo 5º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o lo -



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 02

... o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 6º - Consideram-se contribuintes:-

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem c/ habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 7º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:-

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03.

... é o valor de venda dos combustíveis líquidos e gasosos no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ 1º - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo estoque mera indicação para fins de controle;

§ 2º - Não será considerada como operação de venda a aferição de área das bombas de combustíveis líquidos, à razão de 20 litros diários por bomba, decorrentes de cumprimento de normas do Conselho Nacional de Petróleo (CNP).

Artigo 10 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:-

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 11 - A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento ), em caráter provisório, até que a lei complementar venha fixá-la definitivamente.

Artigo 12 - O valor do imposto será apurado nos dias 1º (primeiro) e 16 (dezesesseis) de cada mês do calendário, salvo quando houver reajuste estipulado pelo governo, e deverá ser recolhido até o 10º (dêssimo) dia após a apuração, mediante guia preenchida pelo Setor de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único - o disposto no "caput" deste artigo, se aplica aos contribuintes inscritos nessa atividade'



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04.

... no cadastro municipal.

Artigo 13 - A apuração será efetuada pelo fiscal de rendas do município, que fará a fiscalização nos dias estipulados no artigo 12 deste decreto.

I - Será apurado nas bombas registradoras de gasolina, álcool e querosene à leitura do totalizador correspondente à aquele dia, e o fiscal dará ao contribuinte uma cópia do auto de apuração.

II - No caso de combustível gasoso, o estoque que será apurado em quilogramas e o fiscal dará ao contribuinte cópia do auto de apuração, que constará o seguinte:-

a) o montante da aquisição, em quilogramas na quinzena a que se refere o recolhimento;

b) o estoque, em quilogramas do último dia da quinzena, a que se refere o recolhimento.

Artigo 14 - Caso houver reajuste determinados pelo Governo Federal, haverá fiscalização no dia do referido reajuste.

Parágrafo Único - Se fará a puração dos litros e quilogramas dos combustíveis líquidos e gasosos vendidos antes do referido reajuste e após tal apuração será preenchida pelo fiscal de rendas do município um auto de apuração complementar, que se dará cópia ao contribuinte.

Artigo 15 - A guia de recolhimento a que se refere o artigo 12, deverá constar obrigatoriamente os dados mencionados nos incisos, alíneas e parágrafo do artigo anterior.

Artigo 16 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se detinem à cobrança e a fiscalização do tributo.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 05.

... disciplinar a substituição tributária em caso de substituto se diado em outro município.

Artigo 17 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 18 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:-

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor de referência (VR), à época da constatação da infração;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto;



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06.

... devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento), valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte com contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto;

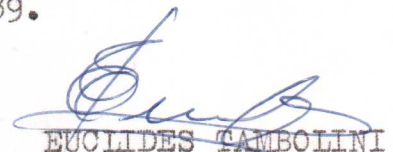
IX - outras irregularidades não previstas nos incisos anteriores, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência (VR), vigente à época da constatação da infração.

Artigo 19 - A divisão de fiscalização de rendas do município de Santa Cruz da Conceição, terá livre acesso à documentação dos contribuintes, de compras e vendas de combustíveis líquidos e gasosos inclusive na fiscalização das bombas registradoras de venda de gasolina, álcool e querosene, com exceção das operações de óleo diesel.

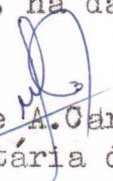
Artigo 20 - Este decreto entrará em vigor em 16 de março, p. futuro.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Santa Cruz da Conceição(SP), 23 de fevereiro de 1.989.

  
EUCLIDES TAMBOLINI  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.

  
Eunice A. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura

IAMS/